

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – UNIFAP.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2022-UNIFAP.
Processo Administrativo nº: 23125.006250/2022-66

H. FONSECA DE FARIAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.272.137/0001-59, através de seu representante legal, o senhor HELIELTON FONSECA DE FARIAS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital nº 14/2022, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em face da decisão que consagrou a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83) HABILITADA E CLASSIFICADA no presente certame e DESCLASSIFICOU a Recorrente, com fulcro no art. 4º, XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal no 10.520/02, Edital, bem como, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, perante essa distinta administração para que exerça o seu poder de Autoexecutoriedade e reveja a decisão proferida pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 21.178/2000, que regulamenta a presente licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 15 que:

Art. 15. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos na secretaria da própria Comissão. (Grifamos).

No caso em tela, a decisão ocorreu em 26/08/2022, sexta feira, durante a sessão do certame licitatório. De modo que, o prazo para registro do recurso finda em 31/08/2022, quarta feira.

Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do presente recurso, requer-se o recebimento para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Do efeito suspensivo requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Grifamos).

Sendo assim, requer que sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2022.

III - SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços comum de limpeza, conservação predial e copeiragem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrente foi consagrada desclassificada pelo valor de R\$ 1.705.210,0000 e a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83), foi consagrada vencedora, pelo valor de R\$ 1.669.901,2200.

Todavia, denota-se que a respeitável decisão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme passa a expor:

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, FRENTE A LEGISLAÇÃO E A DOUTRINA

a) DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Nobre Pregoeiro, Vossa Senhoria DESCLASSIFICOU a Recorrente pelo melhor lance, no valor de R\$ 1.705.210,0000, pois entendeu haver inconsistências na proposta apresentada, ficando supostamente clara a INEXEQUIBILIDADE, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de ajustes, onde foi garantido ao licitante o prazo suficiente para promover as correções e ainda assim não o fez.

Porém, esclarece-se que a proposta da Recorrente não apresenta inconsistências e conseqüentemente não é INEXEQUÍVEL como Vossa Senhoria alega, visto que os valores apresentados na PROPOSTA DA RECORRIDA não são valores absolutamente irrisórios, prova disso são os CONTRATOS (documentos em anexo), em vigência, que a Recorrente H. FONSECA DE FARIAS EIRELI possui junto ao Ministério Público, ao Governo do Estado do Amapá, à Universidade Estadual do Estado do Amapá - UEAP e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá - IPEM/AP, senão vejamos:

IMAGEM ILUSTRATIVA (conforme anexo enviado ao e-mail)

Todos os valores descritos na PROPOSTA DA RECORRENTE são exequíveis, como demonstra, a seguir, a PLANILHA COMPARATIVA DE CONTRATOS (documento em anexo), em vigência, da Empresa H. FONSECA DE FARIAS EIRELI.

IMAGEM ILUSTRATIVA (conforme anexo enviado ao e-mail)

Outrossim, segundo o entendimento jurisprudencial se a licitante comprovar que sua PROPOSTA é EXEQUÍVEL, esta tem o direito de apresentar sua proposta.

IMAGEM ILUSTRATIVA (conforme anexo enviado ao e-mail)

No caso concreto em tela, a Recorrente H. FONSECA DE FARIAS EIRELI, por meio de PLANILHA COMPARATIVA DE CONTRATOS (documento em anexo), em vigência, comprova a EXEQUIBILIDADE de sua PROPOSTA.

Ademais, esclarece-se que a Recorrente atendeu todas as solicitações de Vossa Senhoria, no que tange os ajustes dos valores unitários e evidenciação dos valores globais por item.

Mediante isso, resta comprovado que a Recorrente não apresentou valores absolutamente irrisórios e que sua proposta não é manifestadamente inexequível e por isso, a H. FONSECA DE FARIAS EIRELI deve ser declarada HABILITADA E CLASSIFICADA no PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2022.

b) DA VIOLAÇÃO DO EDITAL PELA EMPRESA VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83)

O item 5.1, do edital do Pregão Eletrônico nº14/2022 diz que:

IMAGEM ILUSTRATIVA (conforme anexo enviado ao e-mail)

Entretanto, a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83), ora Recorrida não apresentou QUADRO DEMONSTRATIVO com QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS em função da execução do serviço por metro quadrado.

E isso, viola os itens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2, do edital do certame em questão, os quais disciplinam:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item;

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, dentre outras, as seguintes informações: (Grifamos).

Ora, a violação dos itens supracitados ocasiona perigo à Administração Pública, pois faz-se necessário saber a quantidade de funcionários para poder fazer a distribuição dos insumos, já que ela fez essa estimativa de insumos levando em consideração a quantidade de servente.

Ademais, verifica-se também que a Recorrida não apresentou PLANILHA com especificação de adicional de insalubridade de 40%, no que diz respeito a função de SERVENTE, sendo que tal informação é necessária, por se tratar de execução de serviços de limpeza em área de laboratório.

Desta forma, a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83) feriu o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022 e por isso deve ser DESCLASSIFICADA.

Conseqüentemente, a Recorrida violou um princípio licitatório de extrema relevância, qual seja, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em outras palavras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Com isso, tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da

competitividade.

c) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA APURAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Considerando que a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83), ora Recorrida não apresentou QUADRO DEMONSTRATIVO com QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS em função da execução do serviço por metro quadrado, assim como também não apresentou PLANILHA com especificação de adicional de insalubridade de 40%, no que diz respeito a função de SERVENTE, sendo que tal informação é necessária, por se tratar de execução de serviços de limpeza em área de laboratório.

Vislumbra-se, a necessidade de realização de diligência para apurar a exequibilidade da proposta vencedora, pois o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 normatiza que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos).

Seguindo o raciocínio do artigo citado, é possível extrair que na hipótese de fundada dúvida sobre a veracidade dos documentos juntados pela licitante, incluindo a exequibilidade da proposta apresentada por meio da planilha de formação de custos, deve ser realizada diligências a fim de esclarecer o suscitado.

Desta feita, respeitosamente, requer que seja realizada diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de aferir a exequibilidade e legalidade da proposta apresentada pela empresa consagrada vencedora do certame.

E na hipótese de constatação de inexecuibilidade dos valores, requer antecipadamente a desclassificação da empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83) do presente pregão, consoante entendimento do art. 48, inciso II, da Lei. 8.666/93.

V - DOS PEDIDOS

Posto os fatos acima, pleiteia-se, respeitosamente à V. Sra. que seja este RECURSO conhecido e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja REFORMADA A DECISÃO que declarou a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83) HABILITADA E CLASSIFICADA no presente certame, visto que a referida licitante violou o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022 e por isso deve ser DESCLASSIFICADA, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer a realização de diligência, para fins de aferir a exequibilidade e legalidade da proposta apresentada pela empresa consagrada vencedora do certame. E na hipótese de constatação de inexecuibilidade dos valores, requer antecipadamente a desclassificação da empresa do presente pregão, consoante entendimento do art. 48, inciso II, da Lei. 8.666/93.

Requer ainda que a decisão ora guerreada seja REFORMADA, no sentido de declarar a Recorrente como CLASSIFICADA, uma vez que esta cumpriu todos os elementos e requisitos previstos no instrumento convocatório do certame em tela.

Por fim, caso o respeitável Pregoeiro decida optar pela manutenção da decisão ora combatida, REQUER que seja este recurso seja remetido para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/02.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macapá/AP, 31 de Agosto de 2022

H. FONSECA DE FARIAS EIRELI
HELIELTON FONSECA DE FARIAS
Representante Legal

Fechar